



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 1004946-77.2025.8.26.0048

Vistos.

NATAN CALDAS MINTZ promove ação contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A.** aduzindo, em síntese, que, sendo cliente bancário da ré, teve suas contas injustificadamente bloqueadas, vendo-se impedido de usar os serviços próprios. Pediu, assim, o desbloqueio das contas e a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais derivados do fato. Apresentou documentos (fls. 17/70).

Citada, a ré impugnou a gratuidade de justiça do autor e contrariou o pedido (fls. 82/108).

Apresentada réplica (fls. 131/139).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariedade do art. 355 do Código de Processo Civil, posto não haja a necessidade de produção de outras provas.

Mantenho a gratuidade de justiça do autor.

O pedido é parcialmente procedente.

É fato incontroverso o bloqueio da conta do autor junto à ré, isto que se deu a pretexto de suspeita de fraude.

Ocorre que a ré não apontou em que consistiriam tais irregularidades e tampouco notificou previamente o autor sobre a possibilidade de bloqueio de sua conta.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Há falha, assim, no serviço da ré, ela que não demonstrou o contrário, como lhe competia, impondo-se a regularização da conta do autor: a conta somente foi desbloqueada após a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"Direito do consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Plataforma digital. Mercado Pago. Suspensão injustificada de conta. Ausência de prévia notificação. Violação ao dever de informação. Falha na prestação do serviço. Indenização por dano moral. Caráter punitivo-pedagógico. Ausência de informações concretas sobre o tipo de atividade desenvolvida pela autora através da plataforma, nem o montante de renda auferido com o uso. Módicoo crédito existente ao tempo da suspensão. Circunstâncias que amenizam a punição sob o aspecto compensatório. Indenização moral, diante das especificidades do caso concreto, fixada em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em reativar a conta da autora no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado, e a indenizar moralmente os danos morais no montante de R\$ 3.000,00, com correção monetária a contar do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, com inversão dos ônus sucumbenciais, arcando a ré com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido" (TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 1090092-64.2024.8.26.0002, rel. a des. Flavia Beatriz Goncalvez da Silva, j. 24.06.25).

Ademais, ultrapassados os limites do mero aborrecimento, o autor faz jus a indenização por danos morais, de maneira que o réu lhe pagará a importância de R\$ 2.000,00 a tal título, isto que se considera razoável e suficiente na espécie.

É o suficiente.

Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação promovida por **NATAN CALDAS MINTZ** contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S. A.**, isto que faço para, confirmada a liminar, **(a)** determinar à ré o pronto desbloqueio da conta bancária do autor e, ademais, **(b)** condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor – ora fixados em 10% do valor da causa.

Observo, por oportuno, que eventuais embargos de declaração opostos fora das restritas hipóteses de seu cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.022) sujeitam o embargante à **MULTA** de até 2% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º).

Na hipótese de apelação, cumpra a escrivania o disposto no art. 196, inciso XXVIII, das NSCGJ. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atibaia, 20 de outubro de 2025.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito